



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 184/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02502.000793/2006-35 – Vol. I

Autuado: Indústria e Comércio de Madeiras Goierê Ltda.

O presente processo foi iniciado com a lavratura do auto de infração nº 540618/D – Multa, de 17/07/2006, em desfavor de Indústria e Comércio de Madeiras Goierê Ltda., por “*vender 175,320m³ de madeiras em tora sem licença outorgada pela autoridade competente, observável pelo saldo negativo da essência Embirema junto ao SISMAAD, conforme levantamento de documentação da empresa*”, em Espigão do Oeste-RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado pelo art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi fixada em R\$52.596,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Relatório de Fiscalização.

A defesa foi juntada às fls. 14-20, em 07/08/2006. A empresa questionou a competência do agente autuante para a lavratura do auto de infração. Alegou que teve sua defesa cerceada, pois o Ibama não lhe forneceu documentos referentes ao levantamento do estoque de madeira que engendrou a autuação, e que o valor da multa foi desproporcional à sua conduta. Por fim, questionou o índice de conversão da madeira utilizado pelo Ibama, negou que tenha cometido a infração em tela e afirmou que compra e vende madeira sempre munida da documentação necessária.

A contradita foi juntada às fls. 31-35. O agente autuante esclareceu que é analista ambiental formalmente designado pela Portaria 942/04 para exercer atividades fiscalizatórias, de modo a afastar a alegação de que não teria competência legal para fiscalizar. Afirmou que o responsável pela empresa não apresentou à equipe de fiscalização nenhuma ATPF referente à madeira que estava no pátio. Ademais, discorreu sobre o índice de conversão utilizado pelo Ibama e sobre o parâmetro legal para a aplicação do valor da multa. Além de rebater outros argumentos da defesa.

O auto de infração foi homologado pela Gerente Executiva do Ibama/RO em 30/05/2007(fls. 43-44).

O recurso dirigido ao Presidente do Ibama foi interposto em 06/09/2007 (fls. 48-51) e improvido em **17/04/2008** (fls. 66).

Notificada em 24/09/2009 (AR às fls.75), a autuada recorreu ao Conama em 02/10/2009 (fls. 76-82), por meio de advogado com procuração às fls. 83 (contrato social da empresa às fls. 28-30). Na oportunidade, alegou cerceamento de defesa; afirmou que possuía madeira exatamente nos parâmetros indicados pelo seu saldo no sistema DOF, de forma que não havia irregularidade quanto à madeira armazenada na sua sede. Ademais, argumentou que a majoração da multa em relação ao seu valor original ocorreu sem que fosse notificada para impugná-la, o que gera a nulidade do processo.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 19/10/2012, pelo Presidente do Ibama, que ratificou sua decisão de fls. 66 e afastou a reincidência gerada pelos sistemas do Ibama, pois a considerou indevida.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do Dconama

